



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2009

(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Institui a garantia prioritária às crianças e adolescentes órfãos, residentes em abrigos e instituições coletivas, públicas e privadas, em vagas em instituições da rede pública de ensino básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As crianças e adolescentes órfãos, na faixa etária de 0 a 17 anos, residentes em abrigos, orfanatos, instituições coletivas públicas e privadas, sem fins lucrativos, terão garantidos o acesso prioritário a vagas em instituição escolar da rede pública de ensino básico, apropriada ao seu grau de escolarização e faixa etária.

§ 1º Instituição escolar da rede pública de ensino básico, para os efeitos da presente lei, é a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental e a escola de ensino médio regular, situada no local mais próximo de sua residência.

§ 2º A instituição, que trata o parágrafo precedente, tomará as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino.

Art. 2º Aos jovens órfãos serão garantidos os benefícios dos programas instituídos com base em ações afirmativas adotados pelas instituições do sistema de ensino superior, de modo a assegurar-lhes condições propícias ao acesso à educação superior.

Art. 3º Além da escolaridade regular, os adolescentes residentes em abrigos, orfanatos ou instituições coletivas públicas ou privadas, sem fins

lucrativos, serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas conveniadas.

Parágrafo Único. Compete às instituições responsáveis pelos adolescentes, bem como ao sistema educacional e ao sistema de formação profissional, as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento.

Art. 4º As crianças e adolescentes órfãos, assistidos pelo Poder Público, serão incluídos pelo Governo Federal entre os beneficiários dos Programas Sociais implementados à época, desde que satisfeitos os requisitos legais, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades dos Programas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria das áreas de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos e, se necessário, suplementadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe que se garanta às crianças que vivem em abrigos beneficentes (como orfanatos e creches) a prioridade de matrícula nas escolas públicas, bem como em curso profissionalizante.

Segundo a Constituição Federal, cabe aos governos (União, dos Estados e dos Municípios) proteger a infância, a adolescência e amparar as crianças e jovens, quando carentes (art. 203, I e II). Tais ações governamentais de proteção e amparo serão realizadas com recursos do orçamento do governo (art. 204).

Quando à Educação, “direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205). Este dever dos governantes para com a oferta educacional se efetivará garantindo-se a todos, o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram gratuito; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade; e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, entre outras garantias.

Ademais, atendimento ao educando, no ensino fundamental, far-se-á mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O não-oferecimento ou a oferta irregular

do ensino obrigatório pelo poder público importam responsabilização da autoridade competente (Art. 208. I, II, IV, V, VII).

Recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para as crianças e jovens com insuficiência de recursos, quando faltarem vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (art.213, §1º).

A Constituição afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Como no caso dos órfãos, faltam-lhes geralmente as famílias, razão pela qual cabe ao Estado e à Sociedade protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente os direitos citados.

Por fim, assegura-se à criança e ao adolescente, órfão ou abandonado, o direito a proteção especial por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, e também o direito ao acolhimento, sob a forma de guarda bem como a proteção à sua saúde (art. 227, § 3º, VI).

Já existe também no Brasil uma vasta legislação complementar, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece mecanismos de proteção social e reafirma ou regulamenta os direitos, inclusive educacionais, das crianças e dos jovens brasileiros, particularmente os órfãos e os carentes de recursos. Assim, por exemplo, o art. 4º do ECA especifica bem o que quer dizer a garantia de prioridade do atendimento às crianças e adolescentes, definida na Constituição, mostrando que ela compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e ainda a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Entre as maiores causas da orfandade de crianças e jovens, no Brasil, está a violência. Outra causa importante do fenômeno reside em doenças que vitimam centenas de brasileiros a cada ano, como é o caso da HIV/AIDS. Estudo do Ministério da Saúde revela que quase 30 mil crianças brasileiras são órfãs da AIDS. Além de ser responsável pela morte de mais de 170 mil

brasileiros, esta doença deixa atrás de si filhos abandonados que tem de brigar para estudar e para escapar do trabalho precoce e da miséria.

O abandono de crianças nos orfanatos é uma tragédia de grande proporção. A princípio, a institucionalização foi criada com o objetivo de “proteger a infância”, mas o que tal medida consegue de fato é somente a segregação/exclusão de “produtos sociais indesejáveis”.

Estimativas não oficiais indicam que cerca de um milhão de crianças estão sendo atendidas por instituições, eufemisticamente chamadas de Unidades Abrigo, sendo a maioria mantida por entidades religiosas.

Na primeira pesquisa (Weber e Kossobudzki, 1996) realizada com a totalidade das crianças e adolescentes do Estado do Paraná, os dados revelaram que a maioria absoluta dos internos (64%) têm entre 7 e 17 anos e o que menos há nesses orfanatos são crianças órfãs. Somente 5% são órfãs bilaterais e somente 14% das crianças vieram de um lar onde o pai e a mãe estava vivendo juntos. O restante dos internos provém de famílias monoparentais, chefiadas por mulheres (a maior parte foi abandonada pelo marido e outra parte refere-se às mães solteiras).

Para haver mudanças significativas, é preciso conscientização social para um compromisso verdadeiro, e não virtual, de todos os segmentos da população. Todos os “excluídos” querem ser constantemente lembrados. É preciso falar deles, pensar neles, e procurar encontrar meios de engajamento, principalmente quando se fala de crianças.

Espero, portanto, a melhor acolhida dos ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES